

Lei Nº 011/2001

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09 Julho 2001

Sumário: Dispõe sobre os diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e de outras providências.

A Câmara Municipal de Itararima, Estado do Paraná, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição, as diretrizes orçamentárias para 2002, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas aos desperdícios do Município e suas alterações;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. as disposições gerais.

## Capítulo I

### Das Prioridades e Metas da Administração

Art. 2º - Em consonância com o art. 165 § 2º da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação dos despesas.

## Capítulo II

## Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo:
- § 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º - As atividades e projetos serão desdobrados para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alterações dos respectivos finalidades e da denominação dos metas estabelecidas.
- § 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam;
- § 4º - O Orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos de dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, e
6. Amortização da dívida.

Art. 5º - as metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 7º § 1º desta Lei.

Art. 6º - O orçamento compreenderá a programação dos poderes municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebem recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara ao legislativo e a respectiva Lei, serão constituído de:

- I. Texto de Lei;
- II. Quadro orçamentário consolidado;
- III. Círculos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. Discriminação da receita e da despesa, referente ao orçamento da Prefeitura e do FAPI.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os componentes referenciados no art. 22, inciso III da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º - A mensagem que encaminhara o projeto de Lei orçamentária conterá:

- I. análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º da Lei Complementar 101, com indicação do cenário Macroeconômico para 2002,

e suas implicações sobre a proposta orçamentária.

II. Resumo da Política econômica e social do governo;

III. Avaliação das necessidades de financiamento, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícito no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nos necessidades de financiamento e os Parâmetros utilizados.

IV. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e das despesas.

§ 3º - O Poder executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo do resultado primário;

III. os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento no disposto no art. 60 da ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 14 de 1996, detalhando fonte e valores por categoria de programação.

II. os resultados correntes do orçamento;

IV. detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

V. as despesas com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução prevista em 2001 e o programado para 2002 com a indicação da representatividade percentual do total do Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na lei complementar

101, de 2000, demonstrando a Memória de Cálculo:

VI. a Memória de Cálculo dos estimativos:

- a) do resultado do fundo de aposentadoria, especificando os receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento dos receitas e o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajustes dos benefícios vinculados aos salários mínimo e dos demais;
- b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgãos, no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concurso público, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição de número de servidores;

VII. a memória de cálculo da estimativos das despesas com amortização e juros e encargos da dívida pública mobiliária indicando os prazos médios de vencimento, considerando para cada tipo e série de título e, separadamente, as despesas com juros, e respectivos taxas, com deságio e com outros encargos;

VIII. a situação observada no exercício de 2000 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III da Constituição;

IX. o demonstrativo da receita nos termos do artigo 72 da Lei Complementar 107 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos;
- b) Contribuições Sociais;
- c) Taxas;

X. a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, a execução parcial para 2001 e a estimada para 2002, separando-se para estes dois últimos anos, os de origem financeira, utilizada no cálculo da necessidade de financiamento do setor público.

XI. a Metodologia e a Memória de Cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária:

§ 4º - o projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais

Art. 8º - Para efeito de disposto no artigo 7º, o Poder Legislativo e o FAPI, encaminharão à Secretaria de Administração e Planejamento do Município, até 30 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária:

Art. 9º - Cada projeto contará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

## Capítulo III

### Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento e suas alterações,

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - O projeto da Lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002/2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução dos atos correspondentes.

## Art. 13 - Na programação da despesa

Não Poderá:

- I. fixadas as despesas sem que estejam definidos os respectivos fontes de recursos e legalmente instituídas as unidade executora;
- II. incluídas despesas a título - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidades públicas formalmente reconhecidos, na forma do art. 167 § 3º da Constituição; e
- III. além das observâncias das prioridades e metas fixados nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar 707 de 2000, somente inclua projetos ou subitulos de projetos novos se:
  - a) tiverem sido adquadamente contemplados todos os projetos e respectivos subitulos em andamento; e
  - b) os recursos alocados possibilitarem a conclusão de uma (etapa) diga unidade completa, considerando-se os compromissos de que trata o inciso II do caput do art. 13 desta Lei.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam reconhecidas pelo Município como de utilidade Pública;
- II. Sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendem ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 67 do ADC T, ou em lei Federal, Estadual, Municipal:
  - § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a

entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2002, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.}

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 15 - A proposta orçamentária conterá reservas de contingência em montante equivalente a, no mínimo 2 (dois) por cento da receita corrente líquida, destinada a:

I. Pagamentos imprevistos, inesperados, contingentes;

II. Remanejamento para reforço de dotação utilizáveis no atendimento dos compromissos determinados no item I.

Art. 16 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente para atender as necessidades de execução.

Art. 17 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações proposta sobre a execução das atividades dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º No caso de crédito a conta de recursos de exercícios de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de



acordo com a classificação de que trata o art. 7º § 1º desta lei.

## Seção II

### Dos Diretrizes específicas do Orçamento do FAPI.

Art. 18 - O orçamento do FAPI compreenderá as dotações destinadas a atender às ações específicas a que se compreende suas funções institucionais, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I. do orçamento da Prefeitura.

II. dos demais recursos diretamente arrecadados pelo órgão;

III. atenderá quanto a formalística de elaboração o disposto da Lei Complementar 107 de 2000, na Lei 4.320/64, adequando-se a espécie e peculiaridade.

## Capítulo IV

### Dos Disposições Relativas a Despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 19 - O Poder Executivo através do órgão de pessoal, publicará até 31 de agosto de 2002, a Tabela de Cargos efetivos e Comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores efetivos e não efetivos e de cargos vagos.

Art. 20 - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processos de racionalização de planos de carreira dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no artigo 7º § 3º desta lei.

Art. 21 - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limite na elaboração de seus propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar 101 de 2000, a despesa da folha de pagamento de

abril de 2007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimo legais, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos, sem prejuízo do disposto no art. 23 desta Lei.

Parágrafo único - os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput limitarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar 101 de 2000.

Art. 22 - No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 19 desta lei, considerados os cargos transferidos, prevista no artigo 20;
- II. houve vacância, após 31 de agosto de 2007, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III. houve prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento dos despesas; e
- IV. for observado o limite previsto em lei.

Art. 23 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 § 7º inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos, remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexos específicos do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101.

Parágrafo único - Para fins de elaboração do anexo especificado

Poderes Legislativo e Executivo, submeterão a relação das alterações ao órgão de planejamento e orçamentação, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar 101 e com o projeto de lei orçamentária.

Art. 24 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesas total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito da LOP, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I. sejam acessórios instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

## Capítulo VI

### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária.

Art. 25 - A lei ou ato que concede ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101 de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se a lei ou ato que concede ou amplie incentivos ou benefícios de natureza financeira os mesmos

exigências referidas do caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26. - Na estimativas dos receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação no Legislativo.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam apenas parcialmente impedido a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante Decreto.

## Capítulo VII

### Das Disposições Gerais.

Art. 27. - O poder executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação da despesa, como objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 28. - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101 de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "prestos/atividades" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Públicos Municipais em cada um dos listados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução.

Art. 29. - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento do Município, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e conta-

utilizados no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 30 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101 de 2000:

I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666 de 21/06/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II. entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aqueles cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites de 70% do salário mínimo.

Art. 31 - Os poderes deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101 de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais a conta de recursos do Tesouro e de outras fontes por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I. Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

11. Metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento.

§ 3º Executados as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, da forma de dodecimos.

Art. 32 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Legislativo a data improrrogável de 30 de novembro de 2002.

Art. 33 - São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesas que realizem a execução de despesas sem comprovadas e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - a contabilidade registradora - os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridas, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 34 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento dos seguintes despesas:

I. Pessoal e encargos sociais.

II. Pagamento de benefício previdenciário e prestação de duração continuada a cargo da previdência.

III. Pagamento de serviços da dívida.

Art. 35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167 § 2º da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal,

Art. 36 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - A lei do orçamento poderá conter dispositivos concedendo autorização para suplementação de dotações até o limite de 2,5% da proposta integral.

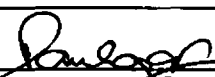
Art. 38 - Os despesas de pessoal e encargos sociais, quando ocorridos em realização de obras, inscrevem-se à conta do elemento de despesa identificadora da obra realizada.

Art. 39 - Os despesas do fundo, constarão de orçamento como unidades orçamentárias, atendendo ao princípio da economicidade e simplificação das contas municipais.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outros esferas de governo.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de  
Scaraima, estado do Paraná, aos 09 de julho de 2001.

  
Paulo Valles Zampieri  
Prefeito Municipal

## Anexo I

## Prioridades e Metas para a Elaboração do Orçamento Para o Exercício de 2002

## Legislativo

- Custear a participação dos membros da Legislatura em encontros, cursos ou seminários;
- Equilibrar as instalações da Câmara Municipal;
- Adquirir veículo oficial para o serviço da Câmara Municipal;
- Manter as atividades legislativas;
- Informatização da Câmara Municipal;
- Construção do Pátio próprio da Câmara Municipal;
- Estruturação do quadro de servidores do Legislativo Municipal em cargos em provimento efetivos e cargos em provimento de comissões;
- Realização de Concurso Público para contratação de Pessoal em cargos de provimento efetivo;
- Contratação de Pessoal em cargos de provimento de comissões;

## Administração e Planejamento.

- Adquirir equipamentos de informática e outros equipamentos necessários para dinamizar e regular o funcionamento de cada setor;
- Executar, publicar e divulgar os atos da administração;
- Contratar técnico e/ou empresas especializadas para realização de estudos, pesquisas e projetos;
- Contratar profissionais e/ou empresas para assessoramento;
- Promover ações de apoio aos Conselhos Municipais;
- Auxílios na manutenção das polícias Civil e Militar;
- Adquirir veículo para os setores da administração geral do Município;
- Firmar convênios com outros esferas de governo;
- Promover curso de treinamento e aperfeiçoamento para os funcionários da administração;
- Efetuar o recolhimento junto ao INSS, FBTf e FAPI;
- Efetuar o recolhimento junto ao PASEP;



- Amortizar a dívida fundada no Município;
- Contribuir com a AMERIOS, AMP e outras instituições que prestam assistência ao Município;
- Adquirir bens e imóveis e móveis para uso do Município e/ou doações, na forma da Lei;
- Cumprir e reformar bens públicos;
- Firmar convênios com os empresas privadas para cooperação e desenvolvimento do Município.

## Agricultura.

- Fomentar a diversificação de culturas (horticultura, fruticultura, floricultura, avicultura, suinicultura, piscicultura, apicultura etc);
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos;
- Prestar assistência com o programa de correção e conservação de solos;
- Fomentar programas de melhoria genética do rebanho e o aperfeiçoamento das atividades de extensão rural;
- Criar um fundo Municipal para subsidiar mini e pequenos agricultores;
- Manter o viveiro Municipal de mudas;
- Subsidiar, ampliar porque de rodeios e exposições agropecuárias e industriais;
- Participar do Programa Vila Rural;
- Firmar convênios com a EMATER - Paraná ou outros órgão governamental ou não governamental;
- Apoiar o produtor rural nos projetos e financiamentos;
- Apoiar e desenvolver o Programa Banco da Terra;
- Apoiar a criação de bolsa de arrendamento incentivando o aumento de produção e geração de emprego;
- Fomentar e desenvolver horta municipal;
- Adquirir ou arrendar áreas para desenvolver projetos piloto de diversificação de agricultura e irrigação;

## Meio Ambiente

- Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;
- Prosseguir com o programa de correção e conservação de solos;
- Cooperar na produção de mudas junto ao viveiro Municipal de mudas;
- Desenvolver projetos de valorização e proteção de nossa ecossistema;
- Identificar e adequar pontos turísticos no Município, incentivando visitas e desenvolvendo atividades educacionais;
- Implantar usinas de reciclagem e compostagem de lixo;
- Construir Central de recolhimento de resíduo de agrotóxicos;
- Firmar convênios com órgãos nacionais, internacionais e instituições privadas para desenvolvimento do meio ambiente e ecossistema;
- Aquisição de áreas para implantação de Parque ecológico;
- Construção (Centro de estudo ecossistema)
- Criar Fundo Municipal para custear e manter cursos e pesquisas de Educação Ambiental;
- Custear projetos de zoneamento e funcionamento da APA;
- Aquisição embarcações.

### Comunicações

- Construção e ampliação e manutenção dos postos de serviços telefônicos nos distritos;
- Conservação, ampliação e manutenção do sistema de transmissão de televisão;
- Incentivo financeiro e instalação de estação de rádio AM e FM;
- Incentivos e apoio à implantação de telefonia celular.

### Educação e Cultura

- Aquisição equipamentos de informática, eletro-eletrônicos e móveis e utensílios;
- Subvencionar entidades ligadas diretamente à educação existentes no Município;
- Promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento de professores e demais funcionários do setor da Educação;
- Aquisição itens para complementação da merenda escolar;

- Manutenção do transporte escolar;
- Executar ampliações, reformas e reparos em prédios escolares;
- Construir e/ou reformar muros e cercas em escolas;
- Contribuir com associações ligadas a Educação;
- Adquirir Ônibus e/ou veículos para o transporte escolar;
- Construir unidades escolares para atendimento ao ensino pré-escolar e ensino Especial;
- Custear os despesas do regular funcionamento do Ensino Fundamental, e apoiar as despesas de transportes de 2º e 3º Grau de ensino;
- Adquirir materiais diversos destinados ao desenvolvimento das atividades educacionais;
- Ampliar o acervo bibliográfico da biblioteca pública Municipal;
- Apoiar feira de ciências e outras atividades semelhantes;
- Viabilizar cursos de teatro, música, e outros;
- Promover e realizar eventos culturais, bem como promover a participação do Município em eventos realizados em outros Municípios;
- Elaborar projetos para permanência de crianças na escola.
- Elaborar projetos de incentivos a alfabetização adulta;
- Construção do Centro Cultural Municipal com biblioteca e Anfiteatro;
- Apoiar curso de licenciatura plena em Pedagogia a distância para professores em cargo efetivo de 1º a 4ª série de Educação infantil do Município de Itaraima - PR;
- Firmar convênio com Governo Estadual e Federal para construção e reforma de escolas de 1º e 2º Grau;
- Contratação de Psicólogo;
- Auxílio através de bolsa estudo para os alunos carentes do 3º Grau.

### Esportes.

- Promover e realizar eventos esportivos nos âmbitos Municipal, regional e estadual;

- Subsidiar a participação do Município em eventos esportivos realizados em outros Municípios.
- Adquirir equipamentos para uma academia de ginástica;
- Adquirir equipamento (digo) adquirir um ônibus ou veículo para atender o transporte do setor de esportes;
- Ampliar e/ou restaurar campos e quadras esportivas já existentes;
- Implantar novas instalações para práticas desportivas, lazer e recreação;
- Incentivar e incrementar o esporte amador;
- Desenvolver ações esportivas para a terceira idade;
- Construção e reformas de parques infantis;
- Apoio a formação e manutenção de escolinhas de futebol;
- Instalação de cobertura sobre a arquibancada do Estádio Municipal José Cardal de Souza;
- Instalação de sistema de iluminação no Estádio Municipal José Cardal de Souza;
- Contratação de profissionais em Educação Física, Habilitado junto ao Conselho Federal de Educação Física;

### Assistência Social

- Efetuar o cadastramento das famílias de baixa renda, visando direcionar os benefícios aos que mais necessitam;
- Apoiar as atividades das creches;
- Subsidiar o Conselho Tutelar em suas atribuições;
- Apoiar as iniciativas e atividades desenvolvidas por instituições comunitárias;
- Apoiar entidades que prestam atendimento ao idoso e migrante;
- Desenvolver programas de distribuição de alimentos às famílias de baixa renda;
- Apoiar ações e estabelecer políticas voltadas para a assistência à criança e ao adolescente, especialmente aos integrantes de comunidades carentes;
- Promover a regularização da situação civil das pessoas naturais, seja no aspecto relativo à realização do ato, bem como, em relação à expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito em consonância com o CFM, inclusive;
- Adquirir materiais de consumo permanentes destinados a industrialização de leite;

- Viabilizar recursos para financiamento de máquinas de costura e de bordar industriais para famílias a fim de reforço de renda;
- Criar e instalar o programa de estocação do trabalhador rural, onde será oferecido café da manhã;
- Criar fundo municipal para realizar convênios com entidades profissionalizantes para cursos de especialização e formação de Profissionais.

## Previdência

- Efetuar o pagamento dos benefícios devidos aos segurados da previdência Social Municipal;
- Promover cursos, debates e outros, a fim de orientar a população sobre seus futuros aportadores de benefícios.

## Habitação

- Participar de programas habitacionais proposto pelo governo estadual e federal, beneficiando família de baixa renda;
- Desenvolver programas municipais de habitação
- Aquisição de terrenos;

## Saúde

- Implantar e manter ações de controle de doenças transmissíveis;
- Implantar e manter serviços de prevenção e assistência odontológica materna, infantil;
- Consolidar o Sistema Único de Saúde;
- Construção do Hospital Municipal;
- Aquisição equipamentos para Hospital Municipal
- Aquisição unidades odontológicas;
- Aquisição equipamentos para modernização dos consultórios odontológicos;
- Aquisição medicamentos básicos;
- Transportar doentes a outros centros de saúde;
- Aquisição uma ambulância e um veículo de pequeno porte;
- Aquisição ônibus para o transporte da Saúde;
- Construir, reformar e equipar Posto de Saúde;

- Construir, ampliar e instalar consultórios odontológicos;
- Implantar clínica odontológica do bebê;
- Construir módulos sanitários;
- Manter o Fundo e o Conselho de Saúde, e os serviços hospitalares de saúde convencionados;
- Implantar e Manter o Programa de Agentes de Saúde;
- Implantar e manter o programa médico/dentista da família e outros, inclusive especializados;
- Firmar convênios com empresas de prestação de serviços de saúde e/ou profissionais da área para dar assistência aos servidores Municipais;
- Implantar e Manter programas de educação continuada em saúde para funcionários (digo) funcionários e população;
- Estabelecer convênios com a Pastoral da Criança e a Pastoral da Saúde;
- Manter os Consórcios Intermunicipais de Saúde;
- Implementar vigilância epidemiológica e sanitária;
- Informatizar o Sistema de Saúde;
- Firmar convênio com Governo Estadual e Federal para lustrar e equipar Hospital que esteja sob forma de comodato ou arrendamento;
- Determinar recursos para aquisição de Hospital;

### Saneamento

- Ampliar a cobertura do atendimento de água tratada;
- Implementar projetos integrados de Saneamento Básico.

### Obras, Viação e Serviços Públicos

- Adquirir máquinas, veículos, caminhões e equipamentos;
- Construir pontes, aterros e bueiros;
- Rescalços e escalços estradas;
- Pavimentar rodovias em convênio com Estado;
- Executar obras e serviços de sinalização de ruas e avenidas;
- Executar obras e serviços de reforma em prédios próprios do Município;
- Adquirir veículo e equipamentos adequados para a coleta de lixo;
- Executar obras de melhoramento em praças, parques, jardins,

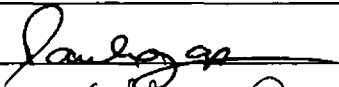
Calçadas, iluminação pública, etc.;

- Construir galerias pluviais e meio-fio;
- Executar obras de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;
- Recuperar a malha viária do Município executando o rescapeamento do asfalto;
- Construir poços artesianos na zona rural;
- Adquirir ferramentas, equipamentos e materiais diversos utilizados na oficina mecânica;
- Reformar o Parque de Máquinas do Município e entreter sua manutenção;
- Ampliar e reestruturar o Cemitério Municipal;
- Reurbanizar ruas, avenidas, praças, parques e jardins;
- Complementar ou concluir obras iniciadas;

### Indústria, Comércio e Turismo

- Realizar cursos, palestras e seminários;
- Criar e incentivar a instalação de indústria no Município construindo barracões e executando serviços de topografia, obras de infraestrutura e outras ações que visem fomentar a criação de empregos, como também a geração de rendas ao Município;
- Construção e melhoria na infra estrutura de Porto Camargo;
- Apoiar a eventos tradicionais do Município e similares;
- Promover e incentivar o turismo do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itororó,  
Estado do Paraná, aos 09 de julho de 2001

  
Paulo Vales Zampieri  
Prefeito Municipal